



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 333 / 2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 20/02/2014 – 035ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3211/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2010.08814

AUTUANTE: ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA – MAT. 106.052-1-0.

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E BV FINANCEIRA S/A.

RECORRIDOS: AMBOS.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – MERCADORIA NÃO TRIBUTADA - PARCIAL PROCEDÊNCIA.** A motivação do auto em tela é o transporte de mercadoria sem nota fiscal. Ocorre que este é um documento indispensável para transferência de mercadorias interestadual, não podendo ocorrer o transporte apenas com uma declaração. A norma que trata sobre circulação de bens por instituição financeira está inserta no art. 669 do RICMS. Inexiste no caso em tela obrigação principal, entretanto, a obrigação acessória de transportar mercadoria somente com nota fiscal fora transgredida. Entretanto, a penalidade a ser aplicada no acaso em questão é a prevista no caput do art. 126 da Lei nº 12.670/1996 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Recursos Voluntário e Oficial conhecidos e não providos, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** de 1ª Instância. Decisão, por unanimidade de votos, amparada nos arts. 829 e 21, inciso II, alínea “c” do Decreto nº 24.569/1997.

**RELATÓRIO**

Na data de 07 de julho de 2010 em passagem pelo Posto Fiscal de Ipaumirim, a empresa BV Financeira S/A, situada em São Paulo-SP, fora fiscalizada e autuada por enviar mercadorias em transferência para sua filial em Fortaleza-CE (CGM nº 26/2010) apenas com uma declaração emitida pela BV Financeira, onde a mesma cita as mercadorias e seus respectivos valores. As mercadorias transportadas eram novas e tinha como destino a agência localizada na Avenida Senador Virgílio Távora, nº 1701, Aldeota.

Tendo em vista que o destinatário é instituição financeira só fora cobrada multa no valor de R\$ 101.266,07 (cento e um mil duzentos e sessenta e seis reais e sete centavos).

O Auto de Infração indica como dispositivo legal infringido o art. 140 do Decreto nº 24.569/1997 e como penalidade sugere o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem o presente processo administrativo os seguintes documentos: Informações complementares, Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 26/2010, Termos de Ocorrência de Ação Fiscal nºs 70 e 71/2010, Declarações emitidas pela BV Financeira S/A – SP, Contrato de Prestação de Serviços e seus anexos, 1º aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços, Comprovante de Inscrição e de situação cadastral, Cópia da Carteira Nacional de Habilitação do motorista, todos colacionados às fls. 03/30.

Impugnação apresentada tempestivamente às fls. 32/68 alegando em síntese que os objetos transportados não podem ser considerados mercadorias, já que não são objetos de operação mercantil, logo está fora da hipótese de incidência do tributo.

Por conseguinte, não há que se falar em inscrição no CGF, pois a Impugnante não está obrigada e nem tem como emitir nota fiscal de saída de seus bens, já que nenhuma das atividades que desenvolve está descrita no critério material da hipótese de incidência do ICMS. Como apenas remete os bens de uso e consumo para suas agências e filiais, tal operação não faz nascer à obrigação tributária do imposto.

Argumentou ainda a ilegalidade da multa e a ausência de prejuízo ao Erário.

Ofício nº 250, decisão interlocutória do proc. nº 1840-66.2010.8.06.0094, nota fiscal avulsa, AR referente ao envio do auto de infração e comprovante do cliente, fls. 70/77.

Termo de Revelia lavrado às fls. 78.

Despacho de Auto para contencioso, consulta de auto de infração e inclusão de protocolo de entrega de AI/documentos, fls. 80/82.

Protocolo de Entrega de AI/Documentos, fls. 83.

A decisão monocrática nº 249/2013 que repousa às fls. 84/88 entendeu pela parcial procedência da acusação fiscal, uma vez que a obrigação acessória se materializou nos termos do art. 669 do RICMS. Contudo, a infração foi decorrente de operação com mercadoria não tributada, devendo ser aplicada a penalidade contida no art. 126, caput da Lei nº 12.670/96 com a nova redação da Lei nº 13.418/03. Recurso de ofício, tendo em vista que a decisão fora contrária em parte aos interesses da Fazenda Pública. Intimando o contribuinte a pagar multa no valor de R\$ 33.755,35 (trinta e três mil setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos).

Intimações da decisão de Primeira Instância e respectivo AR, fls. 89/91.

Inconformada com a decisão condenatória, a Autuada interpôs Recurso Voluntário às fls. 94/103, reiterando basicamente todos os argumentos sustentados em sede de Defesa Administrativa.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 533/2013, apresentou o seu entendimento, às fls. 107/109, pelo conhecimento dos Recursos Voluntário e Oficial, negar-lhes provimento para confirmar a decisão singular de parcial procedência, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 110.

É o Relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Conforme antevisto, a peça fiscal trazida à análise desta Câmara do Conselho de Recursos Tributários tem como objeto a acusação de transporte de mercadorias sem documentação fiscal, visto que a BV Financeira S/A, situada em São Paulo-SP, transferiu mercadorias para a sua filial em Fortaleza-CE apenas com uma declaração emitida pela BV Financeira, onde a mesma cita as mercadorias e seus respectivos valores.

Tanto na defesa quanto no Recurso Voluntário, em síntese, a Recorrente afirma que os objetos transportados não podem ser considerados mercadorias, já que não são objetos de operação mercantil, logo está fora da hipótese de incidência do tributo.

A legislação é categórica em afirmar que havendo circulação de bens estes deverão ser acompanhados por nota fiscal, conforme prescreve o art. 669 do RICMS, *in verbis*:

*Art. 669. A circulação de bens do ativo permanente e material de uso e consumo entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira será documentada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, para efeito de cumprimento de obrigação acessória.*

No caso em tela houve a transferência de São Paulo-SP para Fortaleza-CE sem qualquer documentação fiscal, logo a mercadoria encontra-se em situação irregular, nos moldes do art. 829 da norma legal supramencionada:

*Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.*

O contribuinte é determinado pelo aspecto material da hipótese de incidência, como aquele que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador (CTN, art. 121, parágrafo único, I). Assim, conforme Carrazza (ICMS, 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 38), "(...) pode ser contribuinte do ICMS qualquer pessoa (física, jurídica ou, até, sem personificação de Direito) envolvida, em caráter de habitualidade, com a prática de operações mercantis".

*De facto*, a Recorrente estava transportando sem documento fiscal e o artigo 140 do Decreto nº 24.569/1997 estabelece de forma

expressa que o transportador não poderá aceitar mercadoria ou bem desacompanhada da respectiva documentação fiscal:

*Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.*

Ribeiro Neto<sup>1</sup>:

Consoante relata Maria Helena Diniz citada por José

*"A nota fiscal é o documento exigido pela legislação fiscal que comprova uma compra, com indicação do preço, e serve de controle ao Fisco de toda e qualquer operação realizada pela empresa-contribuinte que constitua fato gerador de tributo ou tenha relevância para a fiscalização tributária. A legislação estadual impõe a sua emissão juntamente com algumas indicações, conforme preceitua o art. 170 do Regulamento do ICMS/CE".*

Destaque-se que como a operação fora realizada com mercadoria não tributada, a penalidade a ser aplicada é a contida no caput do Art. 126 da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003:

*Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.*

Com essas considerações, **VOTO** pelo conhecimento dos Recursos Voluntário e Oficial interpostos, para negar-lhes provimento, a fim de confirmar o *decisum* de parcial procedência proferida pela 1ª Instância.

É o voto.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 337.553,58</b>
<b>Multa (10%)</b>	<b>R\$ 33.755,35</b>
<b>Total</b>	<b>R\$ 33.755,35</b>

<sup>1</sup> RIBEIRO NETO, José. *Direito Tributário & Legislação Tributária do Estado do Ceará*. 4. ed. Fortaleza: Fortes, 2011, p.1023.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E BV FINANCEIRA S/A**, e Recorrido **AMBOS**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque e por motivo justificado, José Gonçalves Feitosa.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014.

  
Francisca Marta de Sousa  
Presidente

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro


  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira Relatora

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado